SF/26376.38611-22 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 255, II, "c", 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PL 1030/2026, que "dispõe sobre a denominação, a apresentação, a embalagem, a rotulagem, a publicidade e a comercialização de produtos similares aos lácteos, à carne e ao mel", além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n. 1030, de 2026, por meio do substitutivo ao PL 10556/2018 propõe a proibição do uso de nomenclaturas associadas a produtos de origem animal — carne, leite, queijo, hambúrguer, nuggets, salsicha, steak, iogurte e doce de leite — para produtos análogos de origem vegetal, obtidos por fermentação de precisão ou cultivo celular.

A matéria possui impacto direto e sensível sobre a saúde pública de milhões de brasileiros que dependem de produtos plant-based como alternativa alimentar essencial, em especial portadores de intolerância à lactose e de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV), justificando sua redistribuição para análise pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

O substitutivo em análise regula diretamente a denominação e rotulagem de alimentos cujo acesso é questão de saúde para uma parcela expressiva da população brasileira, tornando indispensável a avaliação especializada por esta Comissão.

SF/26376.38611-22 (LexEdit)

A nomenclatura dos produtos plant-based — “leite de aveia”, “leite de soja”, “queijo vegano”, “hamburguer vegetal” — cumpre função essencial de orientação para os grupos vulnerabilizados. Para um pai ou mãe de uma criança com APLV, ou para um adulto com intolerância à lactose, a identificação imediata de um produto como análogo vegetal a um lácteo é o mecanismo primário de navegação segura no mercado alimentar. A proibição dessas nomenclaturas, impondo denominações técnicas desconhecidas ao grande público, **enfraquece diretamente a capacidade desses consumidores de identificar produtos seguros para seu consumo**.

Há ainda um aspecto de equidade em saúde a ser considerado: a **população de menor renda e escolaridade, que inclui os grupos com maior prevalência de intolerância à lactose — como pretos, pardos e indígenas** —, é a que mais depende de embalagens claras e intuitivas para realizar escolhas alimentares seguras. Uma mudança nomenclatural que substitui “leite de soja” por denominações técnicas representa barreira de acesso à informação nutricional que afeta desproporcionalmente os segmentos mais vulnerabilizados da população brasileira.

O PL 1030/2026 não é matéria de nomenclatura comercial: é uma questão de saúde pública. Sua aprovação nos termos propostos afetaria diretamente milhões de brasileiros portadores de intolerância à lactose e APLV, comprometendo sua capacidade de identificar e acessar produtos alimentares seguros para o seu consumo.

Cabe destacar, que a regulamentação de alimentos, incluindo sua denominação e rotulagem, constitui matéria de competência primária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), nos termos da Lei n. 9.782/1999. A RDC n. 727/2022 já estabelece critérios claros para a rotulagem de alimentos, assegurando a identificação de origem vegetal dos produtos e a informação nutricional ao consumidor.

A aprovação do substitutivo nos termos propostos representaria interferência legislativa em matéria regulatória sanitária em curso, fragmentando o sistema de vigilância alimentar e gerando conflito de normas com possíveis efeitos sobre a segurança dos grupos que dependem dessas alternativas para sua alimentação. Portanto, cabe à CAS examinar se a medida é compatível com a política nacional de saúde, com os princípios do SUS e com o dever do Estado de garantir à população acesso a informações claras e confiáveis sobre os alimentos que consome.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2026.

Senador Beto Faro
(PT - PA)

SF/26376.38611-22 (LexEdit)